

**ANTEPROJETO DE LEI N. XX DE XX DE 2018.**

**Dispõe sobre a implantação do Plano Municipal de Proteção, Defesa e Controle das populações de Animais no âmbito do Município de Poços de Caldas e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei disciplina as ações de vigilância sanitária no âmbito da vigilância de zoonoses, controle das populações de animais e promoção do bem-estar animal, tendo por finalidade a proteção, a preservação e a promoção da saúde humana e animal, no âmbito do Município de Poços de Caldas.

Art. 2º. As ações de vigilância de zoonoses e bem-estar animal serão realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, especialmente vigilância sanitária e epidemiológica, assim como outras que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º. Todas as ações e programas do município de Poços de Caldas relativos a vigilância das zoonoses devem ter como objetivo a melhor conciliação entre a saúde humana e dos demais seres vivos com o meio ambiente e ainda:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;

IV - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação sobre a matéria;

V - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária;

VI - controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como:

a) vetores;

b) hospedeiros;

c) reservatórios;

d) animais sinantrópicos indesejáveis.

VII - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais ou por agentes de doenças veiculadas por animal.

Parágrafo único. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde ou ao meio ambiente, a vigilância em saúde e de zoonoses adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 4º. As ações reguladas por esta Lei levarão em consideração a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - ABANDONO DE ANIMAIS: ato intencional de deixar o animal desamparado em vias, logradouros ou imóveis públicos ou privados;

II - ABRIGO DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Órgão Sanitário Responsável da Secretaria da Saúde, para abrigo, alojamento e manutenção dos animais apreendidos até sua reinserção na sociedade;

III - ADOÇÃO: forma de aquisição de animais apreendidos que se encontrarem sob a guarda do Abrigo de Animais do Órgão Sanitário Responsável, desde que decorrido o prazo de resgate e mediante declaração do interessado de que manterá o animal vivo e bem cuidado, sem que ofereça risco à população;

IV - AGENTE ETIOLÓGICO: agente causador de doença;

V - ANIMAIS APREENDIDOS: aqueles removidos pelo órgão sanitário responsável, de forma temporária ou definitiva, como penalidade decorrente de infrações sanitárias;

VI - ANIMAIS COM HISTÓRICO DE MORDEDURAS REPETITIVAS: aquele causador de ataques ou mordeduras, de forma repetitiva, a pessoas ou a outros animais, sem que tenha sido identificada a provocação ou causa aparente e mediante comprovação pela produção de provas testemunhais, documentais ou periciais;

VII - ANIMAIS DE GRANDE PORTE: equino, asinino, bovino, muar e outros animais da mesma proporção;

VIII - ANIMAIS DE MÉDIO PORTE: suíno, caprino, ovino e outros animais da mesma proporção;

IX - ANIMAIS DE PEQUENO PORTE: cão, gato, galináceo, pássaro, coelho e outros animais domésticos da mesma proporção;

X - ANIMAIS DE VIZINHANÇA OU COMUNITÁRIO: cães ou gatos que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de dependência e de manutenção, embora não possuam responsável único e definido;

XI - ANIMAIS DOMÉSTICOS: aqueles que possuem características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;

XII - ANIMAIS EXÓTICOS: pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e que foram nele introduzidos pelo homem;

XIII - ANIMAIS RECOLHIDOS: os que sofreram maus-tratos e foram retirados das ruas ou de seus proprietários, pela Unidade de Vigilância de Zoonoses, de forma temporária e mantido até adoção, não decorrente de infrações zoossanitárias;

XIV - ANIMAIS SILVESTRES: animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro;

XV - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, podendo transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, pombos, entre outros;

XVI - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante, encontrado em logradouros, áreas públicas ou imóveis públicos, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de seus donos ou prepostos e sem responsável identificado ou não aceitos pela comunidade local;

XVII - APREENSÃO DE ANIMAIS: remoção de animais domésticos como penalidade decorrente de infrações sanitárias;

XVIII - AUTORIDADE SANITÁRIA: Médicos Veterinários, Biólogos, Agentes de Vigilância Sanitária e outros profissionais de áreas afins, lotados no Órgão Sanitário Responsável pela Vigilância de Zoonoses;

XIX - BEM-ESTAR ANIMAL: atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal isentando-os de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse desnecessários e possibilitando a expressão de seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde, observando-se:

a) necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, tais como as necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais e exercícios;

b) necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social;

c) necessidades naturais dos animais: aquelas que permitem aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;

d) promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infectocontagiosas ou parasitárias;

XX - CADÁVER ANIMAL: corpo de animal sem vida biológica;

XXI - CONDIÇÕES INADEQUADAS: manter animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal, conforme definido nesta lei;

XXII - DOAÇÃO: ato de transferir definitivamente a posse de animal que se encontrar sob a guarda do Abrigo de Animais do Órgão Sanitário Responsável pela Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, a pessoas físicas ou jurídicas, desde que decorrido o prazo de resgate e mediante declaração de que o responsável manterá o animal vivo e bem cuidado;

XXIII - EUTANÁSIA: morte humanitária de um animal, executada por método que produza insensibilização e inconscientização rápida e subsequente morte por parada cardíaca e respiratória do animal, sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, praticada por médico veterinário;

XXIV - IDENTIFICAÇÃO: atribuir a cada animal um código individual de identificação e reconhecimento;

XXV - MANEJO ETOLÓGICO: entendido como a melhor forma de manipular um animal considerando-se a anatomia, comportamento e necessidades;

XXVI - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria, tais como:

- a) mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidade;
- b) deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;
- c) obrigá-los a trabalho excessivo ou superior às suas forças;
- d) castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- e) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos que lhes impeçam a movimentação ou o descanso;
- f) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- g) utilizá-los em rituais, submetendo-os a qualquer prática que cause ferimento, sofrimento ou morte;
- h) utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- i) provocar-lhes a morte por envenenamento;
- j) provocar-lhes a morte com métodos não humanitários;
- k) abater cães e gatos para consumo humano;
- l) mantê-los em condições insuficientes de iluminação solar, água, ar, alimento e higienização e sem proteção contra altas e baixas temperaturas;
- m) violar sexualmente animais - zoofilia;
- n) uso de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;
- o) outras práticas que possam ser consideradas maus-tratos pela Autoridade Sanitária, desde que devidamente fundamentadas.

XXVII - MICROCHIP: dispositivo eletrônico de registro, de localização subcutânea, sem riscos para os animais, encapsulado, contendo os dados de identificação do animal e de seu proprietário;

XXVIII - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ, órgão da Secretaria Municipal de Saúde;

XXIX - RECOLHIMENTO DE ANIMAIS: atendimento às solicitações da população para remoção de animais domésticos existentes nas proximidades de sua comunidade ou procedimentos de remoção de espécimes domésticos encontrados em áreas comprometidas por notificações de focos de zoonoses ou caracterizadas como áreas de risco de zoonoses;

XXX - REGISTRO: anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais;

XXXI - REINSERÇÃO: devolução de animal sem proprietário ao ambiente onde foi apreendido, quando aparentemente sadio e bem-aceito pela população local (animal de comunidade), após devida esterilização cirúrgica, vacina e iniciação de programa de desverminização, desde que haja um responsável identificado documentalmente na comunidade e que se comprometa a concluir referido programa.

XXXII - RESGATE: restituição do animal ao seu proprietário ou responsável;

XXXIII - ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa.

## **CAPÍTULO II**

### **DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DE ZOONOSES**

Art. 6º. A Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, órgão da Secretaria Municipal de Saúde, é responsável pela execução do conjunto de ações que visa prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico.

Art. 7º. Os serviços de vigilância de zoonoses e vetores no Município serão estruturados segundo os princípios do SUS e obedecerão às seguintes diretrizes:

I - definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico de zoonoses;

II - desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, o meio ambiente, a educação, a comunicação social e a saúde do trabalhador, ressaltando o caráter de complementaridade do combate químico, quando for o caso.

Art. 8º. Compete aos serviços de vigilância de zoonoses e vetores:

I - planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses e vetores;

II - analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;

III - analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

IV - promover a capacitação dos recursos humanos;

V - promover o desenvolvimento da pesquisa em área de incidência de zoonoses;

VI - integrar-se de forma dinâmica e interativa com o sistema de informações do SUS;

VII - definir e implementar laboratórios de referência em controle de zoonoses;

VIII - incentivar e orientar a organização dos serviços de zoonoses, garantindo fácil acesso da população aos serviços e às informações.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ABRIGO MUNICIPAL DE ANIMAIS**

Art. 9º. Fica criado o Abrigo Municipal de Animais que tem por finalidade precípua controlar a população de cães e gatos do Município e a proliferação de doenças, após o resgate e recuperação, pela UVZ, dos animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Art. 10. Competirá ao Abrigo Municipal de Animais o encaminhamento dos animais repassados e tratados na Unidade de Vigilância de Zoonoses para adoção e sua reinserção na vida em sociedade.

Parágrafo único. Caberá ainda aos responsáveis pelo Abrigo Municipal de Animais, com a UVZ, a promoção de campanhas educativas para a população poços-caldense, sobre castração, posse responsável, maus-tratos de animais, entre outros temas que se fizerem necessários.

Art. 11. Serão assegurados aos servidores lotados no Abrigo, todos os equipamentos e materiais necessários para o exercício de suas funções.

Art. 12. O Abrigo Municipal de Animais desenvolverá suas atividades em sede própria, diversa da Unidade de Vigilância de Zoonoses, sendo composto pelos seguintes setores:

I - canil;

II - gatil;

III - área destinada a quarentena, onde o animal ficará em isolamento e observação.

Art. 13. Caberá ao Abrigo Municipal de Animais disponibilizar para consulta pública em sítio eletrônico na rede mundial de computadores ou através de redes sociais, foto dos animais que estiverem em sua posse e disponibilizados para adoção.

Art. 14. O Abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, tais como médico veterinário, auxiliar veterinário, auxiliar administrativo e oficial de controle animal.

Art. 15. O animal apreendido deverá permanecer no Abrigo até que seja procurado pelo proprietário ou que seja adotado.

Art. 16. O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade para a guarda responsável do animal.

Art. 17. Os animais disponibilizados para adoção, serão liberados para o interessado, desde que obedecidas as regras constantes nesta lei no que concerne a posse responsável dos animais.

Art. 18. O Abrigo Municipal deverá oferecer estrutura e espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras, protegendo-os das intempéries.

Art. 19. A limpeza do local, por ser medida necessária ao controle preventivo e combate a proliferação de doenças, deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa com o uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos ambientes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO REGISTRO DE ANIMAIS**

Art. 20. Todo proprietário de animais de pequeno, médio e grande porte residente no Município de Poços de Caldas, deverá efetuar, obrigatoriamente, o Registro Geral do Animal - RGA na Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, na forma disposta nesta lei.

§ 1º O RGA consiste em cadastro e implantação de dispositivo de identificação, conforme definido em norma técnica.



§ 2º Excetua-se do disposto no caput o animal destinado ao abate em estabelecimento comercial licenciado, além dos animais de propriedade das Forças Armadas, Polícia Militar, Zoológicos e criadores conservacionistas legalmente estabelecidos no Município.

Art. 21. O Município de Poços de Caldas estabelecerá taxas para:

I - identificação por meio de microchip eletrônico, tatuagem ou por outro meio adequado de identificação dos animais;

II - fornecimento de documento do animal para o proprietário;

III - fornecimento de segunda via do certificado de registro ou da plaqueta de identificação.

Art. 22. O registro dos animais mencionados deverá ser providenciado por seus proprietários e responsáveis no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º No ato do registro, estes serão identificados por método permanente e seus proprietários e cuidadores receberão documento com os dados do animal, do proprietário ou cuidador, que será o comprovante de RGA.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, responsáveis são os proprietários, possuidores e detentores de animais de estimação, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 23. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, aos animais domiciliados e comunitários que nascerem posteriormente, deverão ser registrados no prazo máximo de até 3 (três) meses de idade.

Art. 24. Após o prazo estabelecido no artigo anterior, ao animal encontrado sem registro, será dado o seguinte tratamento:

I - Sendo identificado o proprietário, o mesmo será intimado a providenciar o registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - Tratando-se de animal comunitário e sendo identificado o responsável, será ao mesmo solicitado providenciar o registro no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o que, não tendo sido tomada a devida providência, o animal será recolhido para registro e identificação, devendo ser devolvido ao local de origem;

III – Não sendo identificado o proprietário e não se tratando de animal comunitário, o mesmo será considerado abandonado e recolhido para identificação, registro, vacinação e esterilização, sendo disponibilizado para adoção.

Art. 25. O Animal Comunitário será cadastrado, chipado, usará coleira de identificação e deverá receber os cuidados pertinentes e tratamento veterinário necessário a fim de garantir sua saúde e bem-estar.

Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo será realizada pelo órgão responsável pela vigilância de zoonoses, que se incumbirá de cadastrar os tutores que se encarreguem do trato diário do animal comunitário, manutenção da higiene do animal e do ambiente, com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais, sob supervisão de médico veterinário.

Art. 26. Na transferência de posse de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo cadastro para solicitar a alteração de posse.

§ 1º Inexistindo documentação de transferência, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal para todos os efeitos legais.

§ 2º Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à Unidade de Vigilância de Zoonoses.

## **CAPÍTULO V DAS CAMPANHAS EDUCACIONAIS**

Art. 27. A Unidade de Vigilância de Zoonoses deverá promover programa permanente de educação, informação e comunicação a respeito da propriedade, posse e guarda responsável de animais domésticos, prevenção de infestação e controle de animais sinantrópicos nocivos, prevenção e controle de zoonoses e agravos provocados por animais no ambiente em que vivem.

§ 1º Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação possível, além de contar com material educativo impresso, a fim de sanar as dúvidas existentes e promover os esclarecimentos necessários sobre o tema.

§ 2º Serão realizadas anualmente, no âmbito da rede municipal de ensino, palestras de caráter educativo visando conscientizar os alunos e familiares sobre a importância da vacinação antirrábica em cães e gatos.

§ 3º As palestras serão previamente agendadas junto à Secretaria Municipal de Educação e realizadas por servidores da Secretaria de Saúde, em linguagem simples e esclarecedora à população.

Art. 28. Fica instituída a “Semana Educacional da Posse Responsável de Animais Domésticos” no município de Poços de Caldas, que se realizará na semana que anteceder a campanha de vacinação antirrábica.

§ 1º O evento consiste na realização de atividades educacionais e de esclarecimento à população, através de debates e palestras e na distribuição de material impresso informativo sobre a posse responsável de animais domésticos.

§ 2º A semana educacional será coordenada pela Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ, em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura.

§ 3º As atividades serão realizadas preferencialmente em escolas, UBS e espaços comunitários, podendo o Executivo estabelecer parcerias com entidades de proteção animal e ambiental, além de outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

§ 4º O evento abordará, entre outras informações consideradas pertinentes pela Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes temas:

I - a importância das ações de controle das populações de animais;

II - as ações preventivas de controle de zoonoses e agravos provocados por animais;

III - a importância da vacinação contra raiva e doenças específicas e do controle de parasitas de cães e gatos;

IV - noções de comportamento de animais de estimação e prevenção de acidentes, mordeduras e outros agravos;

V - os problemas gerados pela falta de controle de animais domésticos;

VI - os cuidados e manejo dos animais domésticos e sinantrópicos nocivos;

VII - a importância do controle da reprodução de cães e gatos;

VIII - a esterilização cirúrgica de cães e gatos e sua importância para a saúde do animal e benefícios deste procedimento antes da puberdade;

IX - a importância do registro e da identificação dos animais;

X - a legislação vigente sobre o tema;

XI - o bem-estar e as necessidades dos animais;

XII - a valorização da fauna e do meio ambiente;

XIII - a prevenção de crueldade, maus-tratos e abandono de animais;

XIV - a cultura da paz e respeito a todas as formas de vida.

### **Seção Única - Da Campanha de Vacinação Antirrábica**

Art. 29. A imunização antirrábica de cães e gatos deverá ser feita anualmente, a fim de

garantir a manutenção de controle da doença nas populações dos animais e, conseqüentemente, na população humana.

§ 1º A Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ deverá realizar campanhas de vacinação anuais e gratuitas de cães e gatos, observando-se o disposto no capítulo V desta Lei.

§ 2º A falta de campanhas de vacinação não exclui qualquer responsabilidade do proprietário do animal pela manutenção de sua imunização.

§ 3º Havendo epidemia de qualquer zoonose que possa ser prevenida por vacina, os proprietários ficam obrigados a efetuar a devida imunização, conforme protocolos técnicos a serem seguidos.

§ 4º Ficam as clínicas e consultórios veterinários sediados no município de Poços de Caldas, obrigados a repassar mensalmente o número de animais vacinados contra a raiva à Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ.

Art. 30. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pela Vigilância de Zoonoses, assim como a carteira de vacinação emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual contra a raiva.

Parágrafo único. Do certificado de vacinação fornecido pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras que sejam exigidas pela legislação e regulamentos pertinentes:

I - identificação do proprietário, através dos seguintes dados pessoais:

- a) nome;
- b) número de inscrição no registro geral (RG);
- c) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) endereço completo;

II - identificação do animal, através das seguintes informações:

- a) nome;
- b) espécie;
- c) raça;
- d) pelagem;
- e) sexo;
- f) data de nascimento ou idade, ainda que aproximada;

g) outros sinais característicos.

III - dados das vacinas, a saber:

a) nome;

b) número do lote;

c) fabricante;

d) datas de fabricação e validade.

IV - dados da vacinação, a saber:

a) data de aplicação;

b) data de revacinação.

V - identificação e firma do Médico Veterinário, através de carimbo de que conste seu nome completo, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

VI - identificação do estabelecimento, através da razão social ou nome fantasia, endereço completo e número de registro no CRMV.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS**

Art. 31. O “Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos” será realizado em conjunto com clínicas veterinárias localizadas no Município e devidamente credenciadas junto ao Poder Executivo.

Art. 32. A Vigilância Sanitária cadastrará as clínicas participantes anualmente, sendo que a participação das clínicas veterinárias no Programa instituído por este artigo será opcional.

Art. 33. No âmbito do controle reprodutivo supracitado, caberá a UVZ:

I - divulgar o Programa junto às entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional da categoria, frisando a importância do engajamento dos profissionais da área para o sucesso do programa;

II - fornecer o kit de materiais necessários à cirurgia.

Art. 34. Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e UVZ, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.

Parágrafo único. A UVZ celebrará parcerias junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos, visando o barateamento das castrações.

Art. 35. Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Vigilância Sanitária providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada pelo Programa supracitado, bem como as datas, os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único. Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal de Saúde, através da UVZ, durante a realização da campanha de vacinação antirrábica, promovida anualmente.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Saúde deverá distribuir material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, conforme elencado no Capítulo V desta lei.

§ 1º O material a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário a campanha de incentivo à propriedade responsável, e nem trazer referências a produtos ou situações nocivas a qualquer animal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar o material educativo para as clínicas veterinárias que farão as castrações, incentivando-as a atuarem como polos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 37. A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e da UVZ, deverá divulgar amplamente o Programa e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos juntos aos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Art. 38. Os proprietários deverão fazer a prévia inscrição do animal a ser castrado durante o “Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos”, nas datas definidas pela autoridade competente.

§ 1º Este Programa se destina exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dele excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 2º Para inscrever o animal, o proprietário deverá procurar a Secretaria Municipal de Saúde, que o encaminhará à clínica participante do programa localizada mais próxima de sua residência.

§ 3º Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação antirrábica do animal e, caso seja possível, um breve histórico informando se este foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da antirrábica.

§ 4º Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

§ 5º No ato da inscrição, a clínica marcará a data e horário da castração do animal inscrito e fornecerá ao proprietário instruções a respeito do pré-operatório.

Art. 39. No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se está em condições de ser operado.

§ 1º Em caso de se verificar algum impedimento para a castração, o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal e marcar nova data.

§ 2º O veterinário responsável pela castração fornecerá ao responsável pelo animal as instruções sobre o pós-operatório e a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

§ 3º A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo:

I - o nome e endereço do estabelecimento;

II - veterinário responsável e respectivo registro no CRMV;

III - espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado;

IV - valor cobrado.

§ 4º Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo anterior deverá permanecer na clínica para efeito de controle e estatística.

Art. 40. Todas as clínicas participantes do programa deverão orientar os proprietários de animais cadastrados, operados ou não, sobre propriedade responsável, bem como repassar o material informativo e educativo elaborado sob a supervisão da UVZ, conforme o artigo 39 desta lei.

Art. 41. O Município poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos, além de entidades ambientalistas de reconhecido conhecimento técnico no assunto, com os seguintes objetivos:

I - organização ou parceria ao “Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos”, visando o máximo barateamento dos preços das castrações;

II - a impressão e divulgação das listagens de clínicas conforme o disposto no artigo 35 desta lei;

III - a criação e confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos;

IV - a máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e educativo.

Art. 42. Após a castração efetuada na clínica parceira, o animal castrado receberá um microchip ou tatuagem de identificação, que fará parte do kit de materiais necessários à cirurgia, conforme disposto no art. 33 desta lei.

Art. 43. Poderá integrar o “Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos” do Município, o serviço público realizado através de unidade móvel de esterilização e educação denominada "Castra móvel”.

Parágrafo único. Caberá ao executivo regulamentar o funcionamento do programa, especificando seu modo de operação, respeitado o interesse público.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO ESPAÇO ANIMAL**

Art. 44. O “Espaço Animal” é uma área exclusiva destinada ao treinamento e desenvolvimento de atividades com cães.

Parágrafo Único. Poderão ser criados, no âmbito do município, tantos espaços animais quanto forem necessários, a fim de possibilitar um maior cuidado e interação dos animais com seus proprietários ou responsáveis.

Art. 45. O espaço é equipado visando o conforto e bem-estar do animal, contando também com bancos e lixeiras próprias para o recolhimento, pelos responsáveis, dos dejetos dos animais.

Art. 46. Serão realizadas no espaço campanhas anuais de vacinação, além das feiras de adoção dos animais disponibilizados pelo Abrigo Municipal.

Art. 47. Deve ser observada a boa convivência entre as pessoas e os animais frequentadores do local, devendo-se atentar para o seguinte:

I - os cães devem usar coleira e guia para entrar e sair do espaço;

II - os animais potencialmente perigosos devem portar coleira, guia e focinheira, sendo que os com o comportamento agressivo devem ser retirado do local, a fim de não atrapalhar a boa convivência dos demais;

III - os cães devem estar sob os cuidados e comando de seu proprietário ou responsável;

IV - para frequentar o local, os animais necessitam estar aparentemente saudáveis e livres de parasitas, acompanhados de carteira de vacinação atualizada.



## **CAPÍTULO VIII**

### **DA FEIRA DE ADOÇÃO**

Art. 48. Será realizada semanalmente, aos domingos, junto ao “Espaço Animal”, a Feira de Adoção de Animais.

Art. 49. Estarão disponíveis para adoção, os animais do Abrigo Municipal, com carteira de vacinação atualizada, atestando a vermifugação e imunização contra raiva.

Art. 50. Após a adoção, o novo proprietário do animal terá garantida a castração através do Programa Permanente de Castração.

Art. 51. Para a adoção, o interessado deverá portar os seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência atualizado, além de assinar o termo de responsabilidade, que ficará arquivado junto ao órgão competente.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO "BANCO DE RAÇÃO" E "BANCO DE ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS"**

Art. 52. Ficam instituídos o "Banco de Ração" e o "Banco de Acessórios para Animais" no âmbito do Município de Poços de Caldas.

Art. 53. Poderão participar do "Banco de Ração" e do "Banco de Acessórios para Animais" os estabelecimentos comerciais, as empresas, entidades, associações, Organizações Não Governamentais - ONG's e protetores independentes, devidamente cadastrados e autorizados pelos órgãos competentes do Município.

§ 1º Ao "Banco de Ração" incumbirá:

I - proceder a coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e dentro do prazo de validade, proveniente de doações de:

a) estabelecimentos comerciais;

b) fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;

c) pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros alimentícios para protetores independentes, Associações e ONG's (Organizações Não Governamentais), devidamente cadastradas, que acolham animais em estado de abandono, com a finalidade de recuperação pré-adoção;

III - incentivar a participação cidadã, por meio do trabalho voluntário, nas ações de defesa e proteção dos animais no Município.

§ 2º Sempre que possível as entidades cadastradas deverão manter em sua equipe, profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

Art. 54. O "Banco de Acessórios para Animais" tem por objetivos:

I - coletar acessórios para animais, como coleiras, guias, roupas, remédios, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos, proveniente de doações de:

a) estabelecimentos comerciais;

b) apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais;

c) órgãos públicos;

d) pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II - distribuir os acessórios coletados aos beneficiários constantes no art. 58 desta lei.

Parágrafo único. O "Banco de Acessórios para Animais" será instalado junto ao Abrigo de Proteção Animal de Poços de Caldas.

Art. 55. São beneficiários do "Bancos de Acessórios para Animais":

I - os protetores independentes e cadastrados;

II - as Associações e ONG's (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III - as famílias cadastradas que comprovem baixa renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, desde que possuam animais;

IV - as famílias e pessoas que adotarem um animal mediante apresentação do Termo de Responsabilidade da Adoção.

Art. 56. Caberá a Administração do "Banco de Ração" e do "Banco de Acessórios para Animais" dar publicidade do disposto nesta lei, através de relatório mensal, que conterà as seguintes informações, dentre outras:

I - quantidades de ração recebidas e distribuídas;

II - quantidades de acessórios recebidos e distribuídos, categorizados por item;

III - número de animais atendidos;

IV - número de estabelecimentos comerciais, empresas, entidades, associações, Organizações Não Governamentais - ONG's e protetores independentes cadastrados em ambos os Bancos.

Art. 57. Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos acessórios coletados e doados pelo "Banco de Ração" e pelo "Banco de Acessórios para Animais".

Art. 58. A arrecadação e a distribuição dos gêneros alimentícios e dos acessórios para animais far-se-á sem ônus para o Poder Executivo.

Art. 59. Os custos decorrentes do transporte e demais atividades necessárias para a consecução das finalidades aqui elencadas, correrão às expensas das entidades partícipes do "Banco de Ração" e do "Banco de Acessórios para Animais".

Art. 60. Para a consecução dos objetivos da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com associações e ONG's, além de outros órgãos e entidades afins, públicas e privadas.

Art. 61. O credenciamento das entidades partícipes e dos órgãos doadores elencados neste Capítulo, bem como o cadastramento dos beneficiários poderão ser feitos diretamente pelas associações e ONG's, previamente cadastradas junto ao Poder Executivo.

## **CAPÍTULO X**

### **DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS**

Art. 62. Os proprietários são responsáveis por todos os cuidados dispensados a seus animais, inclusive pela garantia de prestação de atendimento médico-veterinário necessários para seu bem-estar e saúde.

§ 1º Os atos danosos cometidos por animal são da inteira responsabilidade de seu proprietário.

§ 2º Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Os proprietários encaminharão seus animais a Unidade de Vigilância de Zoonoses em casos de comprovada suspeita de raiva ou outra doença de interesse da saúde pública, assim definida em regulamento, para controle e acompanhamento, proporcionando a estes, o recebimento dos cuidados necessários.

Art. 63. O condutor do animal fica deverá a recolher os dejetos eliminados por este em vias e logradouros públicos, dispensando-os em local adequado.

Art. 64. É de responsabilidade dos proprietários manter cães, gatos e outros animais domésticos em condições propícias de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou atacar terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, possibilitando que funcionários de empresas prestadoras de serviços possam ter acesso ao local sem sofrer ameaça real, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º Constatado por autoridade sanitária o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou em seus parágrafos caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - a regularização da situação com prazo para cumprimento, estabelecido pela autoridade sanitária;

II - persistindo a irregularidade, a imposição de penalidade cabível.

Art. 65. O proprietário, cessionário de uso, locatário, usufrutuário, arrendatário e congêneres, ficam obrigados a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 66. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, na forma do que dispuser o regulamento e demais atos aplicáveis.

§ 1º Em caso de suspeita de que a morte tenha decorrido por doença infecciosa ou infectocontagiosa, o proprietário deverá solicitar do Poder Público que dê destinação adequada ao cadáver.

§ 2º A clínica veterinária que estiver na posse do cadáver do animal fica obrigada a informar ao proprietário sobre os cemitérios de animais eventualmente existentes no Município.

Art. 67. O proprietário do animal suspeito de ser portador de doença infectocontagiosa e caráter zoonótico deverá submetê-lo a observação e isolamento na UVZ ou em local designado pelo proprietário e aprovado pela autoridade sanitária, cabendo a esta última determinar o período de observação e os procedimentos a serem adotados.

Art. 68. Não serão permitidos em residência particular a criação, o alojamento e a manutenção de um número de animais incompatível com a posse responsável do animal, observando-se o limite fixado nesta lei.

Parágrafo único. A Autoridade Sanitária, dentre os critérios a serem avaliados, levará em consideração as condições sanitárias do local, o espaço físico compatível com o número e tamanho dos animais, bem como as condições de sanidade destes.

### **Seção I – Das Proibições:**

Art. 69. São vedadas aos responsáveis pelos animais as seguintes condutas, sendo aplicáveis as sanções previstas nesta Lei:

I - permitir animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, salvo quando forem especialmente dedicados aos animais;

II - abandonar animais em qualquer área pública ou privada;

III - deixar de utilizar o sistema de frenagem ou deixar de acioná-lo especialmente quando for descer ladeiras, em veículo de tração animal;

IV - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem suas forças;

V - a criação de animais em condições de espaço inadequadas;

VI - a criação de animais sem comprovação de vacinação obrigatória;

VII - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

VIII - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

IX - utilizar animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal;

X - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

XI - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

XII - fazer o animal como transporte humano individual por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento;

XIII - possuir, salvo nas hipóteses de canil ou gatil, mais de 10 (dez) animais, entre cães e gatos, com idade superior a 90 (noventa) dias, sendo que nos casos de número superior ao estipulado neste inciso somente com autorização especial da UVZ;

XIV - passear com cães nas vias e logradouros públicos, em desobediência ao dispositivo constante no parágrafo único deste artigo;

XV - comercializar e expor animais sem a devida autorização do órgão sanitário competente, observadas as condições de ordem, higiene e espaço condizentes com o número de animais e o seu tamanho;

XVI- enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

XVII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

XVIII – impedir o sacrifício de animal considerado, pelo médico-veterinário fiscal sanitário, perigoso para a saúde pública, bem como dar destino que contrarie as normas sanitárias pertinentes ao cadáver de animais;

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com o uso de método de contenção adequado, como guia ou similar e focinheira e desde que conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 70. É proibida a permanência de animais de grande porte nas vias públicas sem seu responsável, que responderá, em todas as esferas legais, pelos atos danosos praticados por estes.

§ 1º Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos do Município, serão recolhidos a Unidade de Vigilância de Zoonoses.

§ 2º O animal recolhido deverá ser retirado pelo proprietário ou responsável dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva, conforme disposto na Lei Complementar n. 191/2017.

Art. 71. É proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de animais de médio ou grande porte.

Art. 72. É proibido amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 73. É proibido domar ou adestrar animais nas vias públicas.

Art. 74. São vedadas ainda as seguintes condutas:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 75. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa conforme Anexo único desta Lei.

### **Seção II - Da responsabilidade em caso de acidentes por mordeduras:**

Art. 76. Em caso de ataque a pessoas ou animais, o cão será submetido a uma avaliação comportamental, preferencialmente em seu próprio ambiente.

§ 1º A avaliação comportamental de que trata o caput deste artigo será feita por uma junta formada de dois médicos veterinários indicados pela UVZ, acompanhados de 02 membros de Associações protetoras de animais, devidamente registradas. No caso de não haver concordância na avaliação, será designado um terceiro médico veterinário.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

Art. 77. O cão de qualquer raça que for considerado agressivo na avaliação comportamental estará sujeito às seguintes medidas:

I - realização de adestramento obrigatório por profissional às custas do proprietário do animal;

II - condução em locais públicos com uso de coleira, guia e focinheira que permita total abertura da boca do cão, possibilitando a perda de calor pela via respiratória, independente de raça e tamanho, ou em veículos, com utilização dos equipamentos de contenção necessários a tornar impossível a evasão.

Parágrafo único. Havendo reincidência na agressão, o animal sofrerá restrições na sua circulação em áreas públicas, nos termos do regulamento.

### **Seção III – Das denúncias de maus-tratos contra animais:**

Art. 78. É obrigatória a afixação de cartaz contendo telefones para denúncias de maus-tratos contra animais, nos seguintes estabelecimentos:

I - clínicas veterinárias e pet shops;

II - unidades educacionais e de saúde do Município, além de órgãos públicos;

III - estabelecimentos e instituições que prestem serviços relacionados a causa animal.

Parágrafo único. O estabelecimento deverá afixar o cartaz em local visível para seus frequentadores.

Art. 79. O cartaz deverá ter dimensões mínimas de 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento por 30 cm (trinta centímetros) de largura, contendo a inscrição "Para denúncias de maus-tratos a animais, ligue para:", seguida dos telefones das instituições de defesa dos animais estabelecidas no município, Polícia Militar de Minas Gerais e UVZ.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS**

Art. 80. Serão apreendidos os seguintes animais:

I - com histórico de mordeduras repetitivas, condição esta constatada por Médico Veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

II - soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público ou quando não identificados de pronto seus proprietários, ou quando estes, a despeito de orientados e advertidos, não tomarem a providência de recolhê-los em domicílio;

III - suspeitos de raiva ou outra zoonose que comprometa a saúde pública, quando houver omissão de seus proprietários de encaminhá-los para atendimento médico-veterinário;

IV - cuja criação ou uso seja vedado nos termos desta Lei;

V - que sofrem maus-tratos por seus proprietários ou prepostos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II, poderá a apreensão ser efetuada por autoridade sanitária, preferencialmente capacitada em curso de apreensão e contenção de animais, com apoio da Guarda Municipal, sendo o animal encaminhado a Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ.

§ 2º Não sendo retirados por seus donos dentro do prazo estabelecido no art. 70 desta lei, os cães registrados ou não, serão colocados a disposição para adoção.



Art. 81. Os cães atacados de moléstia transmissível encontrados nas vias públicas serão eutanasiados a fim de evitar a proliferação de doenças.

Art. 82. Será possível a eutanásia *in loco* na hipótese de animal acidentado, cuja impossibilidade de salvamento, em razão da gravidade dos ferimentos, seja devidamente atestada por profissional habilitado.

Art. 83. A apreensão deverá ser realizada por profissionais capacitados em manejo etológico, comportamento e bem-estar animal.

Parágrafo único. Os profissionais deverão estar uniformizados e os veículos utilizados para a apreensão deverão estar devidamente identificados.

Art. 84. O roteiro para capturas deverá ser planejado, considerando-se horários e temperatura ambiente, além da distância a ser percorrida, a fim de reduzir o tempo de permanência dos animais no veículo.

§ 1º Antes de recolherem o animal, os agentes deverão averiguar se existe proprietário ou responsável pelo mesmo ou se o animal pertence à comunidade;

§ 2º Em cada situação, deverá ser avaliado o comportamento do animal a ser recolhido para a escolha da melhor forma de manejo;

§ 3º A contenção deverá ser feita, preferencialmente, por meio de guia/corda de algodão macio, sendo que o animal deverá ser conduzido pelo agente e nunca arrastado;

§ 4º O funcionário poderá optar por conduzir o animal no colo até o veículo e então colocá-lo na caixa de transporte ou posicionar a gaiola ou caixa de transporte próximo ao local onde o animal se encontra para conduzi-lo até o seu interior;

§ 5º Quando impossível a aproximação junto ao animal pela existência de barreiras físicas ou em razão do seu comportamento arreado ou arisco, será possível a utilização de zarabatana.

Art. 85. O veículo utilizado para o transporte dos animais apreendidos deverá estar em perfeitas condições, corretamente higienizado, com carroceria fechada dotada de ventilação.

§ 1º Os animais deverão ser transportados em condições adequadas e em pequeno número.

§ 2º Não serão transportadas espécies diferentes no mesmo compartimento do veículo.

Art. 86. Os animais apreendidos terão as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - resgate;

II - adoção;

III - doação;

IV - reinserção;

V - eutanásia.

Art. 87. O resgate é a retomada da posse do animal pelo proprietário realizada após a cessação dos motivos que deram ensejo à apreensão.

§ 1º Para o resgate do animal, o proprietário deverá efetuar os seguintes procedimentos:

I - assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a manter seu animal segundo preceitos de propriedade, posse e guarda responsável;

II - providenciar o RGA, quando este não existir;

III - implantação de dispositivo de identificação eletrônica, quando este não existir;

IV - apresentação de documentos comprobatórios de propriedade e de comprovante de endereço da propriedade rural em que o animal será mantido, no caso de animais de médio e grande porte;

V - comprovação do ressarcimento das despesas, taxas, tarifas e/ou multas decorrentes da apreensão ou recolhimento, da manutenção, do alojamento, da medicação e do transporte do animal, nos termos previstos na legislação pertinente;

VI - comprovação de que os motivos ensejadores da apreensão foram solucionados.

§ 2º Somente o proprietário ou seu representante legal, após o pagamento das respectivas taxas e o preenchimento do expediente próprio de identificação, poderá resgatar o animal.

§ 3º O prazo para o reconhecimento e manifestação de propriedade do animal será de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Em casos especiais, quando o prazo de resgate exceder o estipulado no parágrafo anterior, serão cobradas taxas de acordo com o período em que o animal permanecer sob guarda da Unidade de Vigilância de Zoonoses, conforme disposto na Lei Complementar n. 191/2017.

Art. 88. Os animais não resgatados pelos responsáveis serão destinados ao Abrigo de Animais, que lhes proporcionará os cuidados necessários, colocando-os à disposição para adoção responsável.

Parágrafo único. Os animais apreendidos e não resgatados deverão ser mantidos no Abrigo pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, contando-se o dia da apreensão, ficando em observação, sendo tratados e recuperados, se necessário, em instalações adequadas contando com recintos higienizados, protegidos contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e estado da saúde.

Art. 89. A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - adoção por particulares;

II - doação a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive entidades protetoras de animais devidamente cadastradas na Prefeitura ou entidades filantrópicas do Município;

III - reinserção do animal na comunidade;

IV - eutanásia, por procedimentos técnicos científicos que não causem sofrimentos aos animais, que estiverem doentes, desde que devidamente atestado por médico veterinário responsável.

§ 1º A doação ou transferência de posse será realizada nos termos regulamentados por esta lei.

§ 2º A reinserção somente será admitida em se tratando de animal aparentemente sadio, bem-aceito pela comunidade, após devida esterilização cirúrgica, vacina e iniciação de programa de desverminização, desde que haja um responsável identificado documentalmente ou na comunidade e que se comprometa a concluir o referido programa.

§ 3º Em caso de animais silvestres e exóticos a destinação deverá ser definida pelo órgão responsável.

§ 4º A eutanásia somente será realizada através de procedimento médico veterinário, não cruel e indolor, para diminuir o sofrimento animal doente, realizado através de injeção letal aplicada exclusivamente por médico veterinário, mediante avaliação diária e laudo dos animais.

§ 5º No caso de animais portadores de doença ou ferimentos considerados graves e que estejam clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do Órgão Responsável pela Vigilância de Zoonoses, após avaliação e emissão do laudo técnico, decidir seu destino.

§ 6º Não poderão ser destinados à adoção, os animais que ofereçam, risco à saúde, à vida ou à segurança das pessoas conforme laudo técnico elaborado por médico veterinário.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO INGRESSO E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM ESTABELECIMENTOS E TRANSPORTES DE USO COLETIVO**

Art. 90. Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte público coletivo, de cães-guia quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual.

Parágrafo único. O deficiente visual deverá portar documento original ou cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.

Art. 91. O ingresso de animais de companhia nos transportes públicos de uso coletivo fica permitido desde que o animal seja de porte pequeno e esteja contido dentro de caixa ou bolsa de transporte, ressalvado o disposto no artigo anterior e obedecidas as normas de higiene, segurança e saúde.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS ATIVIDADES DE DIVERSÃO, CULTURA E ENTRETENIMENTO ENVOLVENDO ANIMAIS**

#### **Seção I – Dos espetáculos circenses**

Art. 92. Ficam proibidas no território do Município a apresentação, a manutenção e a utilização de quaisquer tipos de animais, em espetáculos circenses.

Art. 93. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades de apreensão do animal e multa.

Art. 94. A destinação e a guarda dos animais apreendidos que se refere o artigo anterior, serão definidas em regulamento.

#### **Seção II – Dos Rodeios**

Art. 95. A realização de rodeios de animais na circunscrição do município de Poços de Caldas obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 96. Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 97. Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I - infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus-tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 98. Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 99. A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão municipal competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 100. Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

Art. 101. No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 1000 UFM e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão municipal competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio;

III - suspensão definitiva do rodeio.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL:**

Art. 102. A condução, e exploração e trânsito de veículos com tração animal pelas ruas e logradouros públicos passa a ser regulamentada por esta lei, respeitadas as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. No município de Poços de Caldas, somente será permitida a utilização de equinos, asininos e muares na tração do veículo.

Art. 103. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – Demutran, emitir a documentação referente ao registro, licenciamento e emplacamento do veículo de tração animal, na forma dos modelos estabelecidos em regulamento.

§ 1º O veículo de tração animal, para ser licenciado deverá estar de acordo com o especificado abaixo:

I - comprimento máximo da carroceria – 1,70m;

II - largura máxima da carroceria – 1,00m;

III - altura máxima da carroceria – 1,40m;

IV - capacidade máxima de carga do veículo – 350 kg.

§ 2º A placa de identificação seguirá o padrão estabelecido em regulamento e será fixada no eixo do veículo de tração animal.

Art. 104. A condução, exploração e trânsito de charretes de aluguel pelas ruas e logradouros públicos do Município deve ser precedida de processo licitatório, com edital amplamente divulgado.

§1º A condução será permitida, com exclusividade, ao proprietário.

§ 2º Em casos de força maior, a condução poderá ser permitida, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias aos prepostos indicados pelo charreteiro e, desde que comunicados e autorizados, por escrito, pela Secretaria Municipal de Defesa Social.

§ 3º Os casos de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) serão analisados pela Secretaria Municipal de Defesa Social, ouvida a Comissão consultiva.

Art. 105. Os animais deverão estar limpos e bem tratados, com os respectivos comprovantes de vacinação e de inspeção periódica pela Unidade de Zoonoses.

§ 1º Os animais doentes não poderão permanecer nos pontos de charretes de aluguel.

§ 2º Os proprietários se obrigam a respeitar as leis relativas à União Internacional Protetora dos Animais.

§ 3º As charretes deverão conter aparador de estrume, de forma a vedar o derramamento desse material orgânico pelas ruas em que for permitido o seu trânsito.

§ 4º A Secretaria Municipal de Serviços Públicos instalará nos pontos de charretes de aluguel, recipientes destinados a receber o estrume coletado, para posterior utilização como adubo, pela Divisão de Parques e Jardins.

§ 5º O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação das sanções previstas nesta lei.

Art. 106. Os proprietários de animais terão inscrição obrigatória no Demutran, na Secretaria Municipal de Turismo e na Associação dos Condutores de Veículos de Tração Animal e será revalidada anualmente.

Art. 107. Os animais utilizados para o serviço de charretes de aluguel deverão estar limpos, saudáveis e bem tratados, devendo ser chipados, vacinados, de acordo com o calendário oficial e examinados semestralmente por médico veterinário habilitado, submetidos a inspeção periódica da Unidade de Vigilância de Zoonoses.

§ 1º Cabe aos proprietários de charretes indicar médico veterinário habilitado, custeando com seus gastos, o qual expedirá o respectivo atestado de saúde, constatando a capacidade física dos animais para o desempenho das atividades.

§ 2º O atestado de saúde a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde para fins de controle e avaliação da vigilância epidemiológica.

§ 3º Os animais doentes não poderão permanecer nos pontos de charretes de aluguel, devendo ser tratados por profissional competente, a fim de restabelecer sua saúde para retornar às atividades desempenhadas.

§ 4º A colocação de chip será essencial para o cadastro dos animais, permitindo o registro dos exames e vacinas tomadas, além de permitir o controle de rodízio dos equinos, que deverão trabalhar em dias alternados, tendo pelo menos 24 horas de descanso.

§ 5º Serão instalados, nos pontos de charretes, abrigo contra intempéries, de modo a prevenir o estresse calórico durante o descanso dos equinos.

§ 6º Deverá ser preservada a postura natural do animal, evitando-se o posicionamento das patas dos cavalos sobre a calçada, em desnível, o que pode desalinhar sua coluna vertebral.

§ 7º Será providenciado pelo município, estábulo municipal para descanso e cuidado dos animais, localizado dentro de um raio de 5 km do ponto central de charretes, que contará com baias de alimentação, local para higienização dos animais e charretes, além de espaço para atendimento médico veterinário dos animais e visitação dos turistas.

Art. 108. Os proprietários de animais terão inscrição obrigatória no Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, na Secretaria Municipal de Turismo, na Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, na Associação dos Condutores de Veículos de Tração Animal e será revalidada anualmente.

Parágrafo único. Os prepostos terão credencial semelhante, constando nome, endereço, identidade e o nome do proprietário da charrete.

Art. 109. Os proprietários de charretes de aluguel só poderão estacionar seus veículos e animais nos pontos previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Defesa Social - Demutran, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nesta lei.

Art. 110. Não serão permitidas outras atividades nos pontos a não ser as de aluguel de charretes.

Art. 111. O horário de funcionamento do serviço de charretes nos pontos será das 8:00 às 18:00 horas, não podendo permanecer nenhum animal nos pontos e imediações fora deste horário.

Parágrafo único. Durante o horário de verão, o funcionamento dos serviços de charretes de aluguel nos pontos fica estendido até as 19:00 horas, com início as 9:00 horas.

Art. 112. Os condutores se obrigam a expor, em lugar visível aos usuários das charretes, as tarifas de preços dos passeios fixada por decreto municipal.

Art. 113. Os proprietários de charretes e cavalos de sela que infringirem esta lei, terão as penalidades fixadas em regulamento, o qual observará:

I - a necessidade de expedição de notificação preliminar (advertência);

II - multa mínima de 50 (cinquenta) UFM com recolhimento até o máximo de 05 (cinco) dias úteis a partir de sua emissão.

III - suspensão por 30 (trinta) dias;

IV - cancelamento da licença.

Art. 114. Todas as Guias de Recolhimento e multas serão lavradas pelo órgão competente do Executivo, em duas vias de igual teor.

Art. 115. O cancelamento da licença será feito através de Processo Administrativo, que se iniciará com ofício do Diretor do Demutran, com visto do Prefeito Municipal, formulados os motivos.

Art. 116. As licenças obtidas pelos proprietários das charretes não poderão ser transferidas, exceto nos casos de incapacidade ou invalidez permanente, debilidade mental ou doença contagiosa do charretista, devidamente comprovados por médico habilitado, pelo tempo determinado no edital de licitação.

Parágrafo único. Em caso de transferência, conforme disposto no caput deste artigo, esta será feita ao preposto devidamente autorizado pela Associação dos Condutores de Veículos de Tração Animal e Secretaria Municipal de Defesa Social.



Art. 117. Compete à Secretaria Municipal de Defesa Social, através do Demutran:

I - cadastrar os condutores, os veículos de tração animal, anexando o cadastro dos animais sob sua responsabilidade;

II - realizar todas as vistorias necessárias ao registro, emplacamento e licenciamento do veículo de tração animal, e ainda, determinar a gravação do número de identificação no eixo do veículo;

III - controlar os dados referentes ao registro, emplacamento e licenciamento das charretes de aluguel;

IV - fixar o itinerário permitido para a circulação dos veículos de tração animal, observando-se as regras de trânsito e o bem-estar do animal.

Art. 118. São equipamentos obrigatórios do veículo:

I - freios, considerados como tal o bridão ou cabeção;

II - luzes ou catadióptricos, isto é, olhos-de-gato, nas partes dianteira, traseira e laterais;

III - placa de identificação;

IV - arreata completa;

V - espelho retrovisor nas laterais;

VI - batente para subida ou chapa parafusada ao varal;

VII - coletor de excrementos.

Art. 119. Nenhum veículo de tração animal poderá transitar sem que seja observado, ainda:

I - o condutor deverá obter e portar a Carteira Municipal de Habilitação (CMH) emitida pelo Demutran;

II - o animal utilizado na tração do veículo deverá estar cadastrado junto aos órgãos competentes e identificado pela UVZ;

III - o veículo de tração animal, devidamente identificado, será licenciado pelo Demutran.

Parágrafo único. A autorização do condutor deverá ser renovada a cada cinco anos, enquanto que a licença do animal e a licença do veículo serão renovadas anualmente.

Art. 120. A obtenção da licença será condicionada ao seguinte:

I - para o condutor:

- a) ter idade mínima de 18 anos;
- b) gozar de boa saúde física e mental, comprovada por atestado médico;
- c) frequentar curso sobre sinais de trânsito e regras de circulação, promovido pelo órgão competente.

II - para o animal:

- a) gozar de boa saúde, especialmente não ser portador de anemia infecciosa equina (AIE), atestado pelo médico veterinário responsável;
- b) portar ferraduras nos membros posteriores e inferiores;
- c) ter acompanhamento por profissional competente, conforme art. 107.

Art. 121. O Demutran definirá as vias públicas proibidas ao tráfego de veículos de tração animal.

Art. 122. Fica proibido o transporte de passageiros no veículo de tração animal, nas vias públicas urbanas a que se refere o Art. 117 e nas faixas de domínio das rodovias do Município de Poços de Caldas.

Art. 123. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do proprietário ou do condutor do veículo de tração animal, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nas normas gerais de circulação do Código de Trânsito Brasileiro, no que couber, bem como as relacionadas abaixo:

I - transitar sem portar os documentos de autorização, licenciamento do veículo e o licenciamento do animal utilizado na tração;

II - transitar com o veículo sem qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou estando estes ineficientes ou inoperantes;

III - utilizar para tração do veículo, animal sem identificação ou licença;

IV - transitar em vias proibidas;

V - conduzir o veículo de tração animal, sob efeito de bebida alcoólica, ou qualquer outra substância entorpecente;

VI - submeter a maus-tratos o animal utilizado na tração do veículo;

VII - transportar carga acima da capacidade máxima permitida, conforme artigo 103 desta lei;

VIII - utilizar o veículo de tração animal para transporte de cargas e passageiros concomitantemente.

Art. 124. A guarda do veículo quando apreendido é de responsabilidade da Administração Municipal, respeitada a área de circunscrição.

§ 1º Fica o Demutran responsável pelo transporte do veículo até o local apropriado definido em regulamento.

§ 2º A liberação do veículo de tração animal, somente ocorrerá após a correção da irregularidade notificada e o pagamento da multa.

Art. 125. O regulamento definirá, ainda:

I - as competências para a fiscalização do disposto nesta lei;

II - as competências para baixarem instruções complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta lei;

III - a previsão para a celebração de parcerias, visando a implementação de cursos de treinamento e habilitação para os condutores de veículos com tração animal.

Art. 126. O transporte de cargas em veículos de tração animal será permitido desde que respeitadas as disposições contidas neste capítulo.

Art. 127. No veículo de tração animal poderão ser transportados além da carga, apenas o condutor do veículo e seu auxiliar, quando for o caso.

Art. 128. Fica proibido o transporte de carga acima da capacidade máxima permitida por esta lei.

Art. 129. É vedado ainda o transporte concomitante de carga e passageiros, excedendo-se o limite constante na lei.

## **CAPÍTULO XV DO CONTROLE DE ANIMAIS SINANTRÓPICOS INDESEJÁVEIS**

Art. 130. Aos proprietários de imóveis situados no Município de Poços de Caldas ou aqueles que os possuam a qualquer título, compete a adoção de medidas preconizadas pelo Órgão Sanitário Responsável pela Vigilância de Zoonoses, que não permitam a proliferação de animais da fauna sinantrópica.

Parágrafo único. Entende-se por “os que possuam a qualquer título”:

I - cessionários de uso;

II - locatários;

III - usufrutuários;

IV - arrendatários;

V - herdeiros;

VI - administradoras de imóveis;

VII - imobiliárias.

Art. 131. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros elementos que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos indesejáveis, mesmo com finalidade de reciclagem, objetivando minimizar o risco de ocorrência de agravos à saúde humana e oferecer aos municípios uma melhor qualidade de vida.

Parágrafo único. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no município de Poços de Caldas, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 132. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e sucatas de qualquer natureza, incluindo-se veículos em bom ou péssimo estado, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas ou de matéria orgânica, de forma a evitar a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Art. 133. Em todas as construções residenciais, comerciais e nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, e destinação adequada do lixo, para evitar acúmulo de matéria orgânica, de forma a impedir a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Parágrafo único. Os municípios deverão manter limpa e tampada a caixa d'água de suas residências, para evitar acúmulo de matéria orgânica, de forma a impedir a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Art. 134. É proibida a criação e o fornecimento de alimentos aos animais sinantrópicos.

Art. 135. Fica proibido o uso de pratos sob vasos de plantas ou similar, que permitam a proliferação de animais sinantrópicos e também fica vedado o cultivo de plantas em recipientes com água.

Parágrafo único. São métodos que não permitem a proliferação de animais sinantrópicos:

I - pratos furados;

II - pratos justapostos;

III - pratos envolvidos com materiais impermeáveis.

Art. 136. Os responsáveis por cemitérios são obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas daqueles que não propiciem o acúmulo de água.

### **Seção única – Do controle de pombos:**

Art. 137. O Município, através dos órgãos competentes, monitorará as situações de risco relacionadas à presença de poleiros diurnos e noturnos e os locais de nidificação de pombos ou outras aves, tomando as medidas necessárias para higienização e controle das áreas públicas onde há uma forte presença de material fecal.

Art. 138. A Secretaria Municipal de Saúde fará estudos, segundo a necessidade, de manejo e controle da espécie, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 141, de 19 de dezembro de 2006, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 139. Fica proibida a criação, manutenção e a alimentação de pombos em calçadas, vias, praças, prédios e locais de acesso público na zona urbana do Município.

Art. 140. Os proprietários de imóveis públicos e privados devem promover, às suas próprias custas, correção, limpeza e fechamento de instalações, tais como sótãos, terraços e claraboias, onde os pombos têm aninhados e depositado fezes ou outros vestígios.

Art. 141. O poder público municipal desenvolverá campanhas educativas, levando à população local os esclarecimentos necessários sobre tal proibição, os benefícios sociais que podem dela advir, e ainda os potenciais riscos de saúde pública no caso de descumprimento da norma.

Art. 142. O descumprimento ao disposto nesta Seção acarreta ao infrator as medidas elencadas no Capítulo XVIII desta Lei.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS**

Art. 143. Constitui infração sanitária por parte do proprietário ou responsável, no âmbito da vigilância sanitária e controle das populações de animais, toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e da legislação pertinente, incluindo:

I - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da Vigilância Sanitária;

II - deixar de prover proteção adequada no imóvel ou na instalação, propiciando a instalação ou infestação e proliferação de animais sinantrópicos nocivos;

III - deixar de atender às normas técnicas, determinações e orientações da UVZ, para a atribuição de expedição de termo de orientação.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou, além dos responsáveis legais e administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos de interesse zoossanitário mencionados nesta Lei.

Art. 144. As infrações sanitárias classificam-se em leve, média, grave e gravíssima, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 145. Fica caracterizada a reincidência de infração quando, dentro do período de três anos, o infrator tornar a incidir em delito do mesmo tipo e enquadramento legal.

Art. 146. A aplicação de multa obedecerá ao disposto no Anexo Único desta lei.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 147. Na ocorrência de infrações às normas desta Lei serão expedidos:

I - notificação preliminar;

II - auto de infração;

III - auto de imposição de penalidade.

Art. 148. A Autoridade Sanitária, investida na sua função fiscalizadora, é competente para fazer cumprir as leis, normas e regulamentos zoossanitários, expedindo notificações preliminares, autos de infração e autos de imposição de penalidades, referentes à prevenção e ao controle de tudo que possa comprometer a saúde, a segurança, a vida das pessoas e o bem-estar animal no âmbito da vigilância sanitária.

#### **Seção I – Da notificação preliminar**

Art. 149. As infrações a esta Lei e seu regulamento serão objeto de notificação preliminar ao responsável, que deverá saná-las no prazo estabelecido na própria notificação.

Art. 150. A notificação preliminar conterá prazo fixado pela Autoridade Sanitária que, em razão de risco iminente à saúde pública ou ao bem-estar animal, estabelecerá o prazo mínimo 1 (uma) hora e o máximo de 20 (vinte) dias úteis para atendimento ao disposto na notificação.

Parágrafo único. O infrator poderá solicitar prorrogação do prazo para atendimento da notificação, mediante requerimento junto à autoridade sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, no ato da notificação, podendo ser prorrogado mediante pedido fundamentado, a critério da autoridade competente.

Art. 151. O não atendimento à notificação preliminar ensejará a conversão da medida em auto de infração e de imposição de penalidade.

Art. 152. A Autoridade Sanitária, observadas as peculiaridades de cada caso, lavrará a notificação preliminar e aplicará as sanções legais de imediato.

## **Seção II – Do auto de infração**

Art. 153. O auto de infração conterá a descrição de ocorrências que denotam ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado, infringido os dispositivos desta Lei ou de legislação correlata.

§ 1º A omissão ou incorreção do auto não acarretará nulidade, quando as circunstâncias forem suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão.

Art. 154. O Auto de Infração deverá conter:

I - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, com precisão e clareza;

II - citação expressa do dispositivo legal que fixa a respectiva sanção;

III - referência à Notificação Preliminar que serviu de base à lavratura do Auto de Infração, se houver;

IV - o prazo para apresentação da Defesa;

V - descrição de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Art. 155. Lavrado o Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para efetuar o pagamento da multa devida ou apresentar defesa.

§ 1º Se a infração for sanada no prazo previsto no caput, a multa será reduzida.

§ 2º Não sendo recolhido o valor da multa, nem apresentada Defesa e esgotadas as medidas administrativas, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

### **Seção III – Do auto de imposição de penalidade**

Art. 156. O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado sempre que a infração exigir a ação imediata da autoridade sanitária, devido a risco iminente à saúde pública ou bem-estar animal, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 157. O auto que impõe penalidade ao infrator se reportará ao auto de infração.

Art. 158. Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

### **Seção IV – Dos recursos administrativos**

Art. 159. Da notificação preliminar ou do auto de imposição de penalidade caberá ao autuado o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para apresentar recurso.

Parágrafo único. O recurso somente terá efeito suspensivo no caso de imposição de penalidade.

Art. 160. Nos casos em que a medida aplicada pela Autoridade Sanitária ocorrer em período inferior ao estabelecido no caput do art. 138, o prazo para recorrer será o mesmo fixado para o atendimento da notificação.

Art. 161. O recurso far-se-á por requerimento junto à Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. É vedado reunir, em um só requerimento, recursos referentes a mais de uma notificação preliminar ou auto de imposição de penalidade.

Art. 162. O recurso será apreciado e decidido em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do processo pelo responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 163. Do indeferimento caberá ao autuado o prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do "comunique-se", para recurso em segunda instância.

Art. 164. O recurso em segunda instância será apreciado e decidido pelo Secretário Municipal de Saúde, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão em segunda instância será definitiva na esfera administrativa.

Art. 165. A partir da decisão definitiva, os autos serão encaminhados a UVZ para ciência e



atendimento.

Art. 166. Será indeferido, sem análise do mérito, o recurso que:

I - não respeitar os prazos estabelecidos nesta Lei;

II - reunir em uma só petição assuntos referentes a mais de uma notificação preliminar ou auto de infração ou aplicação de penalidade;

III - não for interposto pelo próprio autuado, seu representante legal ou seu procurador legitimamente habilitado;

IV - versar sobre fato já apreciado em outro recurso, ainda que sob fundamento diverso.

### **Seção V – Das disposições gerais**

Art. 167. O Poder Executivo estabelecerá as respectivas taxas de:

I - emissão de segunda via do RGA;

II - diárias de internação de animais recolhidos ou apreendidos.

Art. 168. O recolhimento das taxas será feita mediante guia de recolhimento.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa no prazo legal, bem como outras despesas decorrentes da apreensão de animais, e demais atos subsequentes, ensejará cobrança em dívida ativa em nome do proprietário ou do responsável pela guarda dos animais e posterior execução judicial.

Art. 169. Da lavratura das notificações e autos será dado conhecimento ao infrator:

I - pessoalmente, mediante recibo e entrega de cópia;

II - por notificação na forma de "comunique-se";

III - por edital.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar ou na sua ausência, para atendimento do disposto no inciso I, a autoridade sanitária consignará essa circunstância na própria notificação, coletando ainda a assinatura de 02 (duas) testemunhas que presenciaram o fato e que viram a recusa do notificado em assinar o documento.

Art. 170. Para aplicação das disposições desta Lei, necessitando de intervenção judicial, UVZ deverá providenciar relatório sobre o fato e enviá-lo à Procuradoria Jurídica Municipal, que providenciará, com urgência, a medida judicial cabível.

Art. 171. A Secretaria Municipal de Saúde, expedirá, conforme o caso, ato regulamentador ou norma técnica, disciplinando:

I - a metodologia de trabalho, serviços ou procedimentos no âmbito da vigilância de zoonoses, controle das populações de animais e do bem-estar animal;

II - demais processos de bem-estar animal, pertinentes a presente legislação.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DAS SANÇÕES**

Art. 172. As infrações a esta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IV - apreensão de animal;

V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - interdição, parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimento, seções, dependências, locais e veículos;

VII - cancelamento de autorização para funcionamento de eventos, empresas;

VIII - cassação de alvará.

Art. 173. A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de pequena monta e não tenham causado prejuízo a qualquer cidadão, a juízo da autoridade que impuser a penalidade.

Parágrafo único. A advertência será automaticamente convertida em multa, pelo valor mínimo, caso não sejam adotadas as providências necessárias à cessação dos fatos que lhe deram ensejo no prazo estipulado.

Art. 174. A pena de multa será aplicada a juízo da autoridade que impuser a penalidade, considerando-se a gravidade da infração e risco à saúde pública, ou ainda quando a houver infração às disposições desta lei que impliquem risco iminente à saúde pública.

§1º A pena de multa poderá ser aplicada em conjunto com outras penas, a juízo da autoridade administrativa.

§ 2º O valor da multa será de 50 (cinquenta) a 1000 (mil) Unidade Fiscal do Município - UFM devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade da infração, o risco à saúde pública e a capacidade econômica do responsável pela infração.

§ 3º Quando a infração for sanada no prazo previsto para defesa administrativa, a multa imposta terá redução de 80% (oitenta por cento).

§ 4º Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).

Art. 175. Para graduação das multas levar-se-á em conta:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei e demais normas complementares.

Art. 176. A penalidade pecuniária será judicialmente executada quando, esgotadas as medidas administrativas, o infrator se recusar a quitá-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa, legalmente imposta, não quitada no prazo legal, será inscrita em Dívida Ativa, quando preenchidos os requisitos legais.

Art. 177. O débito decorrente de multa não paga no prazo legal será atualizado nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária vigentes na data da liquidação.

Art. 178. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, tomando-se sempre por base o último valor lançado.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar o mesmo preceito desta lei, por cuja infração já tiver sido autuado, multado e punido em decisão administrativa contra a qual não caiba recurso.

Art. 179. Os valores das multas são os constantes no Anexo Único desta lei.

Art. 180. A apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes ou de animais poderá ser realizada sempre que a aplicação da penalidade de multa não for suficiente para determinar o fim da infração às disposições desta lei ou ainda quando existir, a juízo da autoridade, necessidade de uma intervenção sumária de modo a impedir a propagação de danos aos munícipes.

Art. 181. Será aplicada a pena de inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes, sempre que a guarda dos mesmos seja considerada pela autoridade sanitária um risco à saúde da população, além de dificultar a vigilância de zoonoses.

Art. 182. A pena de interdição, parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimento, seções, dependências, locais e veículos e de cancelamento de autorização para a realização de eventos, será aplicada quando da realização do evento ou atividade decorrer, de forma direta, risco à saúde pública, ou, ainda, quando não atendidas as determinações anteriormente realizadas no sentido de cessar os riscos à saúde pública, dificultando a vigilância de zoonoses.

Art. 183. A cassação de alvará será aplicada sempre que for constatado o risco à saúde pública decorrente de atividades realizadas em desacordo com a autorização administrativamente concedida ou, ainda, sem a utilização das precauções exigidas em lei ou regulamento.

Art. 184. As autoridades sanitárias são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o Art. 172, ou qualquer inobservância à presente Lei.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, ou ainda, a obstacularização do exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 185. Sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 172, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento das taxas referentes a despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras necessárias à manutenção da ordem, conforme disposto nesta lei.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 186. Quando não estabelecidos expressamente outros prazos para situações específicas, as infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 2 (dois) anos.

§ 1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da Autoridade Sanitária que objetive a sua apuração e consequente imposição de penalidade.

§ 2º Não correrá prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 187. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Proteção, Defesa e Valorização da Vida Animal – COMVIDA, instituído e regulamentado pela Lei Municipal n. 9231/2018.

Art. 188. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 189. Ficam revogadas todas as disposições em contrário e em especial as Leis n. 3432/1983; 4109/1987; 6641/1998; 6929/1999; 7881/2003; 8483/2008; 8667/2010; 9184/2017; Lei Complementar n. 58/2005; Lei Complementar n. 112/2010; a Seção III, do Capítulo IV da Lei Complementar n. 141/2012.

Art. 162. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Poços de Caldas, xx de xxxx de 2018.

**Sérgio Antônio de Carvalho Azevedo**

**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **ANEXO ÚNICO – VALORES DAS MULTAS**

	<b>ARTIGO</b>	<b>VALORES EM U.F.M.</b>
Capítulo X – Seção I	69 a 74	50 a 500
Capítulo XI	87	50 a 500
Capítulo XIII – Seção I	93	100 a 1000
Capítulo XIII – Seção II	101	100 a 1000

Capítulo XIV	102 a 129	50 a 1000
Capítulo XVI	125	50 a 500
Capítulo XVIII	158	50 a 100